DELIBERAÇÃO AC00 - 1619/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19417/2017
PROTOCOLO	: 1843626
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	: 1. DARCY FREIRE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA - ATUAL PREFEITO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **extinção** do processo e pelo **arquivamento** dos autos de Apuração de Responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do encaminhamento **intempestivo** da prestação de contas de gestão, exercício financeiro de 2016, em desacordo com as regras do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época.

A remessa intempestiva da prestação de contas em epígrafe, informada por meio da Comunicação Interna-CI n. 90/2017 (peça 1, fls. 4-5), foi confirmada pela Análise Técnica ANA-1ICE-3986/2018 (peça 2, fls. 6-8).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-11802/2018 (peça 3, fls. 9-11), opinando pela ***aplicação de multa*** ao Sr. Darcy Freire, então Prefeito Municipal, e pela ***recomendação*** ao "*atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais, sobretudo quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos [...].*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisado o conteúdo dos autos e, em consulta ao Sistema e-TCE/MS, é constatável que a prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2016, foi autuada neste Tribunal em 30 de maio de 2017, Processo TC/09952/2017, assim,

Considerando que, embora a prestação de contas acima referenciada haja sido encaminhada a este Tribunal fora do prazo legal estabelecido (art. 33 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e regulamentarmente pelas disposições da alínea "A" do subitem 3.1.1 do item 3 do Anexo III da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016), é certo que o jurisdicionado cumpriu o dever de prestar contas;

Considerando que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação relativa à referenciada prestação de contas, bem como não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, significando isso a perda do objeto e a absoluta desnecessidade da continuidade processual, VOTO pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM